



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.941 - PR (2010/0194755-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMILIO EDSON COSTA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE CONOTAÇÃO PROTETÓRIA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Afasta-se a violação do mencionado artigo quando, em relação à controvérsia, o decisório está claro e suficientemente fundamentado.
3. Enfrentados os fatos e adequadamente fundamentada a decisão embargada, não há confundir omissão com provimento jurisdiccional contrário aos interesses da parte.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.941 - PR (2010/0194755-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMILIO EDSON COSTA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em sede de agravo regimental que decidiu contrariamente aos interesses da parte ora embargante.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a fundamentação tecida no regimental está omissa, contraditória e passível de revisão via integrativos com efeitos modificativos.

Ao final, reitera todo acervo fático-probatório alusivo à questão de fundo e pleiteia a alteração do julgado, nos termos do pedido, perante esta Eg. Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.941 - PR (2010/0194755-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMILIO EDSON COSTA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE CONOTAÇÃO PROTETÓRIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Afasta-se a violação do mencionado artigo quando, em relação à controvérsia, o decisório está claro e suficientemente fundamentado.
3. Enfrentados os fatos e adequadamente fundamentada a decisão embargada, não há confundir omissão com provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte.
4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.941 - PR (2010/0194755-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMILIO EDSON COSTA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)(Relator):

Não assiste razão ao embargante.

Na hipótese vertente, não se divisa qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado, o que demonstra o intuito do embargante de ver reapreciada a matéria.

Pela simples leitura da peça do integrativo, verifica-se que se trata de mera reiteração do regimental. Assim, não incidindo quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC, não há como prosperarem os embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir a matéria apreciada, sendo certo que o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as argumentações suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para dirimir a controvérsia.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte, evidenciada nos seguintes precedentes: EDcl no MS 12.842/DF, 3ª Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01.02.2008; EDcl no AgRg no Ag 880.328/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 01.02.2008; EDcl no REsp 969.109/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira; DJ de 27.11.2007; EDcl no AgRg no Ag 840.037/SP, 5ª Turma, Min. Félix Fischer, DJ de 22.10.2007; EDcl no REsp 539.736/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 10.09.2007.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0194755-8

EDcl no
REsp 1.217.941 / PR

Número Origem: 200770000246174

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : EMILIO EDSON COSTA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMILIO EDSON COSTA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.